



**Grupo Trabalho  
dos Trabalhadores de Espectáculos  
A/c Exma. Senhora  
Deputada Inês de Medeiros  
Assembleia da República**

Lisboa, 17 de Novembro de 2010

N/ Ref<sup>ª</sup>: 225 / 2010

Exma. Senhora Deputada,

Conforme solicitado, vem a **APIT – Associação de Produtores Independentes de Televisão**, apresentar o seu contributo escrito acerca das novas propostas de Regime Laboral dos Trabalhadores dos Espectáculos.

Nesse sentido, somos a expor as nossas motivações sobre os projectos ora em análise, fazendo uma apreciação global dos mesmos, especificando sempre que tal se mostre necessário. Enviamos, também, em anexo, uma proposta de articulado devidamente comentada e redigida, que foi elaborada tendo por base o Projecto Lei do Partido Socialista.

***Generalidade:***

A referida Lei 4/ 2008 lançou a discussão acerca do tema.

Na verdade, o que se pretendia saber era se os trabalhadores dos espectáculos deveriam, ou não, estar sujeitos ao mesmo regime de um trabalhador dito normal.

Em termos jurídicos a questão é antiga, centrando-se na distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços.

No primeiro caso, a realização da actividade está subordinada a uma Entidade que define os termos em que a mesma será realizada, enquanto que no segundo o mais importante é a obtenção do resultado, independentemente da forma como o mesmo é atingido.

Sublinhe-se, todavia, a simplicidade desta noção, uma vez que a discussão é muito mais abrangente e implica a concorrência de vários factores para se determinar, com exactidão, a existência de um ou de outro vínculo.

Chegados a este ponto, em que importa fixar um regime laboral, a APIT gostaria de deixar bem claro que está inteiramente de acordo com a necessidade de regulamentar

o sector. È imperativo que essa regulamentação exista, para que o próprio sector se possa organizar e conhecer melhor.

Porém, é fundamental não esquecer que se trata de uma actividade muito específica, que não se rege pelas normas habituais da generalidade das actividades económicas. E esta especificidade é fulcral para a definição deste regime.

### ***Especialidade:***

Todas as proposta de Projecto Lei ora apresentadas se propõem, de uma forma ou de outra, a incentivar a “criatividade cultural” e “reconhecer e valorizar o trabalho destes profissionais”, esquecendo, ou pelo menos não mencionando, que tal só é possível através do reconhecimento da necessidade de se criar um verdadeiro Mercado, que funcione e que possibilite àqueles que contratam estes profissionais, a criação de condições para que a actividade seja o mais clara e transparente possível.

Sem o necessário e urgente apoio aos Produtores de audiovisual, continuaremos a desenvolver Leis cuja aplicabilidade – tal como a que ora analisamos – é difícil, senão mesmo impossível.

Neste sentido, gostaríamos de realçar como ideia principal a importância da criação de um **regime transitório** para a aplicação desta Lei, sobretudo no que concerne à protecção Social dos trabalhadores.

As consequências financeiras que estas alterações acarretarão para as empresas do ramo, e o aumento exponencial das obrigações que daí advêm, quer pela elaboração de contratos, quer pelos processos contabilísticos inerentes, levarão a um acréscimo significativo das despesas, numa altura de crise generalizada.

A isto acresce a necessidade de se dispor de tempo para demonstrar aos próprios trabalhadores dos espectáculos os benefícios desta Lei e as vantagens que a mesma congrega.

È necessário que ambas as partes desta relação – trabalhador e empregador – estejam consonantes na aplicação da Lei, sob pena dela não ter qualquer tipo de utilidade.

Partindo, assim, do pressuposto de que é fundamental a fixação de um período de transição, a APIT gostaria de sublinhar alguns pontos das Propostas de Lei, a saber:

- Aplauda-se a extensão deste regime, em todas as propostas apresentadas, aos trabalhadores técnicos. Cremos que se trata da grande falha da Lei 4/2008, que os excluí, acabando por não resolver a questão mais premente do sector. Se é verdade que os actores dispõem de uma grande autonomia na execução do seu trabalho (o que dificulta a sua inclusão num contrato de trabalho “puro e duro”), o mesmo não se aplica à generalidade dos técnicos, podendo acentuar, ainda mais, a discrepância existente entre estes e outros agentes artísticos;
- Critica-se a insistência na manutenção da “presunção” de existência de um contrato de trabalho, recorrendo a critérios isolados para fixar a sua verificação. Como já tivemos a oportunidade de explicar, a existência ou não de um contrato de trabalho nunca deve ser presumida com base em um ou outro critério, sob pena de se errar na sua validação. O que compõe um contrato de trabalho é a conjugação de variantes diversas que, no seu conjunto, permitem caracterizar a situação de subordinação, dependência, local de trabalho, etc. O facto de não se aceitar este princípio conduz a que se

confundam os dois conceitos, levando a redacções como a que é proposta pelo **Partido Socialista** no seu **artigo 11º, nº4**, na qual, a ânsia de se estabelecer um contrato de trabalho leva a que se misturem ambos os conceitos, criando uma situação jurídica, no mínimo, estranha.

- Rejeita-se o condicionalismo, proposto pelo **Partido Socialista (artigo 21º G))**, de que os apoios financeiros do Estado só serão atribuídos a empresas que façam prova de que 85% dos contratos celebrados com os profissionais dos espectáculos sejam contratos de trabalho, uma vez que se discorda do principio em si mesmo. Sujeitar a atribuição de fundos à celebração de mais ou menos contratos de trabalho, num sector em que, muitas vezes, estes contratos nem sequer se aplicam, só poderá ter como intenção a não atribuição de subsídios, passando a tratar-se, apenas, de uma medida de contenção orçamental sem significado para a regulação do sector.
- Ressalva-se a necessidade de esclarecer a que trabalhadores se aplica esta Lei. Este será um dos pontos fundamentais. Para tal não se pode desconhecer o sector, o que aconteceu com a inclusão dos “figurantes” nesta categoria. Não é viável, nem cremos que deva ser esse o espírito deste Diploma. Regulamentar o que necessita de ser regulamentado, sem necessidade de excessos que podem pôr em causa toda a Lei.
- Sublinha-se, uma vez mais, a importância da especialidade do sector na definição deste regime. Neste sentido é impossível considerar as 40 h semanais como período máximo de trabalho, abrangendo, ainda para mais, neste cômputo, os estudos ou os ensaios, como é proposto pelo **Bloco de Esquerda (artigo 15º)**. Tal facto implicaria que o tempo de efectiva “gravação” fosse, praticamente, todo pago como trabalho suplementar, o que, obviamente, contraria a essência destes contratos e pode conduzir ao colapso financeiro dos Produtores.
- Felicita-se as proposta de protecção social ora apresentadas, já que se entende que os trabalhadores dos espectáculos devem ser apoiados nas mesmas eventualidades que os restantes trabalhadores. Porém, o facto de exercerem uma actividade, em regra, descontinuada, leva a que a sua protecção exija, necessariamente, prazos de garantia distintos. Assim sendo, não gostaríamos de terminar sem chamar a atenção de V. Exas. para o facto de se estabelecer períodos de tempo exequíveis, sob pena dos próprios trabalhadores não se sentirem motivados para participar num sistema de que, de todo, poderão nunca beneficiar.

Tendo em atenção as matérias já apontadas, somos a apresentar estas considerações, as quais estão reflectidas no articulado que anexamos, estando disponíveis para todos esclarecimentos que tiverem por necessário.

Cremos que só ouvindo o sector, se farão Leis que, verdadeiramente, se apliquem!

Lisboa, 17 de Novembro de 2010

A Direcção,

Anexo: Proposta de Articulado comentada.

## **Artigo 1.º**

### **Contrato de trabalho do artista de espectáculos**

#### **Objecto e âmbito de aplicação**

1 – A presente lei regula o regime dos contratos de trabalho e o regime de segurança social aplicável aos profissionais do sector das actividades artísticas, culturais e de espectáculo, adiante designados por profissionais do SAACE, que desenvolvam uma actividade artística destinada a espectáculos ou a eventos culturais públicos.

2 – Para efeitos da presente lei, são consideradas artísticas, as actividades desenvolvidas por profissionais do SAACE, nomeadamente, de actor, artista circense ou de variedades, marionetista, bailarino, cantor, coreógrafo, encenador, realizador, cenógrafo, maestro, compositor, músico, toureiro, desde que exercidas com carácter regular.

*Nota: Em nossa opinião é de retirar a obrigatoriedade de celebração de contrato de trabalho com figurantes, quer pelas suas características muito pontuais nesta relação, quer pela incerteza relativamente à prestação do serviço.*

3 – Para efeitos da presente lei, são considerados espectáculos ou eventos culturais públicos os que se realizam perante o público e, ainda, os que se destinam a gravação e a transmissão pública de qualquer tipo para posterior difusão pública, nomeadamente em teatro, cinema, radiodifusão, televisão ou outro suporte audiovisual, Internet, praças de touros, circos ou noutro local destinado a actuações ou exibições artísticas.

4 – A presente lei não se aplica às actuações artísticas não destinadas ao público ou ocasionais.

5 - O contrato de trabalho do pessoal técnico e auxiliar que colabora na produção do espectáculo público sujeita-se à presente lei apenas nas matérias previstas nos artigos 12.º a 17.º

## **Artigo 2.º**

### **Regime aplicável**

#### **Regime dos contratos de trabalho dos profissionais do SAACE**

1 – Em tudo o que não estiver previsto na presente lei, aplica-se o disposto no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e na respectiva regulamentação, aprovada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

2 - Em especial, são aplicáveis ao contrato de trabalho regulado na presente lei as normas sobre a participação de menores em espectáculos e outras actividades, estabelecidas na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

*Nota: no entanto pensamos que as normas legais que definem as limitações do trabalho de menores em espectáculos deveriam ser revistas.*

## **Artigo 3.º**

### **Inscrição dos profissionais do SAACE**

1 - Os profissionais do SAACE podem inscrever-se no Registo Nacional de Profissionais do Sector das Actividades Artísticas, Culturais e de Espectáculo (RNPSAACE), com vista a contribuir para a sua valorização profissional e técnica e a criar um registo próprio destes profissionais.

2 - O serviço competente do ministério responsável pela área da cultura organiza e mantém actualizado o RNPSAACE e publica no respectivo sítio da Internet a lista das actividades artísticas abrangidas pela presente lei, sujeita a homologação prévia do membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 - A inscrição no RNPSAACE depende do profissional do SAACE possuir formação profissional de nível 3 ou formação académica específicas, ou, pelo menos, 365 dias de trabalho efectivo prestado nos três anos anteriores à data da inscrição.

4 - O empregador, ou a entidade que contrata a prestação do serviço, emite declaração do número de dias de trabalho efectivo prestado pelo profissional do SAACE, na ausência de outro documento comprovativo.

5 - A inscrição confere um título profissional emitido pelo serviço competente do ministério responsável pela área da cultura.

6 - A inscrição é válida pelo período de cinco anos, podendo ser renovada, mediante solicitação do interessado, se este possuir, desde a última inscrição, o número de dias de trabalho efectivo referido no n.º 3.

7 - A inscrição pode ser anulada pelo serviço competente do ministério responsável pela área da cultura.

8 - Para efeitos do presente artigo, o membro do Governo responsável pela área da cultura determina, por portaria a aprovar no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o serviço competente do ministério responsável pela área da cultura, os procedimentos necessários, os requisitos e os objectivos para a inscrição e as respectivas anulação e taxa aplicável, bem como os termos e as condições em que é conferido o título profissional.

#### **Artigo 4.º**

##### **Trabalho de estrangeiros**

Para efeitos da lei que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, presume-se que os profissionais do SAACE realizam actividades altamente qualificadas.

#### **Artigo 5.º**

##### **Modalidades de contrato de trabalho dos profissionais do SAACE**

O contrato de trabalho dos profissionais do SAACE **pode revestir** as modalidades de contrato por tempo indeterminado ou de contrato a termo resolutivo, certo ou incerto.

#### **Artigo 6.º**

##### **Presunção**

1. Presume-se que existe um contrato de trabalho sempre que o profissional do SAACE realize a sua prestação sob a autoridade, direcção e fiscalização da entidade produtora ou organizadora dos espectáculos, mediante retribuição.
2. Sempre que o profissional do SAACE realize a sua prestação através de uma sociedade que estabeleça um contrato de prestação de serviços com a entidade produtora ou organizadora dos espectáculos, não há lugar à presunção de existência de contrato de trabalho.

Nota: é importante elidir a presunção de contrato de trabalho pois há inúmeros casos em que os profissionais de espectáculos são representados por sociedades que celebram contratos de prestação de serviços com a produtora ou organizadora de espectáculos, como acontece com vários profissionais que desempenham a sua actividade através de sociedades comerciais e com os actores que são representados por agências.

### **Artigo 7.º**

#### **Contrato a termo para o desempenho de actividade artística**

- 1 - É admitida a celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, para o desempenho das actividades enunciadas no n.º 2 do artigo 1.º
- 2 - O contrato de trabalho a termo resolutivo certo tem a duração que as partes estipularem e apenas pode ser sujeito a renovação se as partes assim o estipularem expressamente.
- 3 - O contrato de trabalho a termo certo para o desempenho de actividade artística tem a duração máxima de oito anos, não lhe sendo aplicável o regime previsto no Código do Trabalho em matéria de contratos sucessivos, limite de renovações e agravamento da taxa contributiva global.
- 4 - Independentemente da duração dos contratos previstos neste artigo, o gozo das férias tem lugar antes da cessação daqueles, salvo acordo das partes.

### **Artigo 8.º**

#### **Contrato por tempo indeterminado com exercício intermitente da prestação de trabalho**

- 1 - Quando os espectáculos públicos não apresentem carácter de continuidade, pode ser acordado o exercício intermitente da prestação de trabalho, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Aquando da celebração ou durante a vigência de um contrato de trabalho por tempo indeterminado, as partes podem acordar na sua sujeição, temporária ou definitiva, ao exercício intermitente da prestação de trabalho.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os tempos de trabalho efectivo correspondem à duração, promoção e preparação dos espectáculos públicos, aos tempos de deslocação quando se trate de espectáculos itinerantes e os tempos de não trabalho correspondem aos períodos de inactividade.
- 4 - Durante os períodos de inactividade, o trabalhador mantém a disponibilidade para iniciar a sua prestação de trabalho desde que seja convocado pelo empregador com uma antecedência mínima de 8 dias.
- 5 - Nos períodos de inactividade, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a prestação efectiva de trabalho.
- 6 - Durante os períodos de inactividade, o trabalhador tem direito:
  - a) A exercer outra actividade;

- b) A uma compensação retributiva, a fixar por acordo das partes, com um mínimo de 30% da retribuição normal;
- c) Aos complementos retributivos, designadamente subsídios de férias e de Natal, calculados com base no valor previsto para a retribuição correspondente ao último período de trabalho efectivo.

7 - Durante os períodos de inactividade o empregador fica obrigado a:

- a) Pagar pontualmente a compensação retributiva;
- b) Não admitir novos trabalhadores ou renovar contratos para actividades artísticas susceptíveis de poderem ser desempenhadas pelo trabalhador em situação de inactividade.

## **Artigo 9.º**

### **Pluralidade de trabalhadores**

1 - O empregador pode celebrar um contrato de trabalho com pluralidade de trabalhadores para a prestação de uma actividade artística em grupo.

2 - O contrato a que se refere o número anterior pode ser outorgado directamente pelos trabalhadores ou através de representante comum, designado por chefe do grupo, com a indicação individualizada de todos os trabalhadores.

3 - A outorga de poderes de representação ao chefe do grupo, para os efeitos previstos no número anterior, carece de forma escrita.

4 - O contrato de trabalho com pluralidade de trabalhadores pode ser celebrado por tempo indeterminado, com ou sem regime de intermitência, e a termo resolutivo, certo ou incerto.

5 - Da celebração do contrato de trabalho em grupo decorrem tantos vínculos laborais quantos os trabalhadores que integram o grupo.

6 - Quando o contrato de trabalho para a prestação de actividade artística em grupo é celebrado a termo, a verificação deste implica a extinção dos vínculos laborais de todos os membros do grupo.

7 - A impossibilidade de prestação da actividade artística por um dos elementos contratados não implica a extinção do contrato de trabalho com os demais, salvo quando tal situação impossibilite a continuação da actividade.

8 - Nas situações em que o contrato de trabalho seja outorgado através de representante comum, fica o empregador obrigado a entregar a cada um dos trabalhadores cópia do contrato.

## **Artigo 10.º**

### **Forma do contrato de trabalho**

1 - O contrato de trabalho do profissional do SAACE está sujeito a forma escrita.

2 - Os requisitos de forma previstos no Código do Trabalho para o contrato de trabalho a termo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos contratos a que se refere o artigo 7.º

3 - O acordo para o exercício intermitente da prestação de trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, deve ser assinado por ambas as partes e conter menção expressa do regime de intermitência, da data da celebração do acordo e a do início da produção dos respectivos efeitos, do período temporal a que respeita, dos períodos mínimos de trabalho efectivo e respectiva retribuição, bem como a retribuição para os períodos de inactividade, ficando cada uma com um exemplar.

4 - Os efeitos do acordo referido no número anterior podem cessar por decisão do trabalhador até ao 7.º dia seguinte à data da respectiva celebração, mediante comunicação escrita.

5 - O contrato de trabalho com pluralidade de trabalhadores deve conter menção expressa da remuneração e regime de cada um dos trabalhadores.

## **Artigo 10.º-A**

### **Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração**

1 - O contrato de trabalho a termo resolutivo para a prestação de actividade artística de duração não superior a uma semana não está sujeito a forma escrita, devendo a entidade produtora ou organizadora dos espectáculos comunicar a sua celebração ao serviço competente da segurança social, mediante formulário electrónico, com os seguintes elementos:

- a) Identificação, domicílio ou sede das partes;
- b) Actividade do trabalhador e correspondente retribuição;
- c) Local de trabalho; **(eliminar a obrigatoriedade da menção ao local)**
- d) Data de início do trabalho.

2 - No caso previsto no número anterior, a duração total de contratos de trabalho a termo com a mesma entidade produtora ou organizadora dos espectáculos não pode exceder 60 dias de trabalho no ano civil.

3 - Em caso de violação do disposto em qualquer dos números anteriores, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses, contando-se nesse prazo a duração de contratos anteriores celebrados ao abrigo dos mesmos preceitos.

**Nota:** No caso da produção cinematográfica e audiovisual o local da prestação do profissional é incerto, pelo que não deveria constar da notificação ao serviço da segurança social a não ser que a notificação possa ser posterior à prestação da actividade.

## **Artigo 11.º**

### **Direitos e deveres dos profissionais do SAACE**

1 - O trabalhador está sujeito a um dever especial de diligência no que respeita à realização e organização do espectáculo ou eventos culturais públicos.

2 - Quando a actividade artística é desenvolvida em grupo, o trabalhador tem um especial dever de colaboração com os restantes membros do grupo, tendo em vista a execução da actividade em comum.

3 - O trabalhador tem direito à ocupação efectiva quanto à realização de ensaios e demais actividades preparatórias do espectáculo público, não podendo ser excluído destas actividades sem justificação. **(eliminar, na medida em que a maioria dos profissionais do SAACE não têm ensaios, o mesmo se passando com o cinema e audiovisual, em que também a maior parte dos actores não participa em ensaios)**

4 - O empregador deve respeitar a autonomia da direcção, supervisão e realização artísticas do espectáculo, abstendo-se de nelas interferir. **(eliminar na medida em que a autonomia artística está definida no Código de Direitos de Autor e não pode ser ampliada a todos os profissionais do espectáculo até porque causaria necessariamente enormes confusões entre actores, técnicos e quem tem efectivamente cargos de direcção artística)**

5 - As partes podem estabelecer, por escrito, que o trabalhador realiza a sua actividade artística em exclusivo para o empregador, mediante a fixação de uma compensação adequada para a prestação do trabalho em regime de exclusividade.



Nota: A eliminação dos números 3 e 4 é fundamental para que o contrato de trabalho funcione realmente e que haja clareza na relação entre trabalhador e empregador. Aplicando o número 4 o actor deixaria de ser dirigido pelo realizador ou encenador podendo representar o seu papel como entendesse!... Como o número 4 abrange todos os profissionais também os técnicos teriam a sua autonomia “artística”, o que levaria a situações absurdas.

### **Artigo 12.º**

#### **Tempo de trabalho**

1 - Considera-se tempo de trabalho o período em que o artista de espectáculos está adstrito à realização da sua prestação, em especial para efeitos de ensaios, pesquisa, estudo, actividades promocionais e de divulgação, ou outros trabalhos preparatórios do espectáculo, **desde que para os mesmos seja expressamente convocado pelo empregador.**

Nota: considerar tempo de trabalho o tempo de pesquisa, estudo, etc, sem que o empregador participe na sua definição, significaria que o trabalhador decidiria ele próprio o tempo de trabalho pelo qual seria remunerado, o que é inadmissível.

2 - Ainda integram o tempo de trabalho as interrupções e os intervalos previstos como tal no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação colectiva.

### **Artigo 13.º**

#### **Período normal de trabalho e descanso semanal**

1 - O contrato de trabalho do profissional do SAACE sujeita-se ao regime previsto no Código do Trabalho para o período normal de trabalho, a adaptabilidade do tempo de trabalho e o direito ao descanso diário e semanal, com a especificidade constante do número seguinte.

2 - Os dias de descanso semanal obrigatório e complementar podem não coincidir com o domingo ou o sábado, respectivamente.

3 - Por conveniência da organização do espectáculo, a compensação por trabalho prestado nos dias de descanso complementar do trabalhador deve efectuar-se no prazo máximo de seis meses.

### **Artigo 14.º**

#### **Horário de trabalho e intervalos de descanso**

1 - O contrato de trabalho do profissional do SAACE sujeita-se ao regime previsto no Código do Trabalho no que respeita ao horário de trabalho e aos intervalos de descanso semanal, com a especificidade constante do número seguinte.

2 - Salvo convenção em contrário, na determinação do horário de trabalho o empregador pode estabelecer um ou mais intervalos de descanso ou um regime de trabalho descontínuo adequado à especificidade da actividade ou do espectáculo ou ainda um horário de trabalho de início variável, denominado horário à tabela.

### **Artigo 15.º**

#### **Trabalho nocturno**

O trabalho nocturno dos profissionais do SAACE é o prestado no intervalo entre as 0 e as 5 horas, sem prejuízo do estabelecimento de regime mais favorável por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

### **Artigo 16.º**

#### **Trabalho em dia feriado**

1 - As actividades de espectáculos públicos, bem como as actividades inerentes à sua preparação ou realização, podem ser prestadas em dia feriado.

2 - Salvo convenção em contrário, o trabalhador que realiza a prestação em dia feriado tem direito a um descanso compensatório de igual duração, a ser gozado nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 13.º, ou ao acréscimo de 100 % da retribuição pelo trabalho prestado nesse dia, cabendo a escolha ao empregador.

### **Artigo 17.º**

#### **Local de trabalho**

1 - O trabalhador está adstrito à prestação da sua actividade no local onde se realizam os ensaios ou os espectáculos públicos ou equivalentes.

2 - Sempre que o trabalhador tenha um acréscimo de despesas por deslocações inerentes à actividade laboral, o empregador fornece os meios para a sua realização ou procede ao respectivo pagamento ou reembolso.

### **Artigo 18.º**

#### **Direitos de propriedade intelectual**

Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sem prejuízo de poderem ser exercidos individualmente se for essa a vontade expressa dos respectivos titulares.

Nota: Só há duas hipóteses: ou há direitos de propriedade intelectual indisponíveis contratualmente, que são geridos por Entidades de Gestão Colectiva de Direitos, ou eles podem ser cedidos contratualmente cabendo ao detentor dos respectivos direitos decidir.

### **Artigo 19.º**

#### **Reclassificação do trabalhador**

1 - Se o trabalhador perder, superveniente e definitivamente, a aptidão para a realização da actividade artística para que foi contratado, por motivo decorrente das características da própria actividade, o empregador, mediante parecer fundamentado de uma comissão, deve atribuir-lhe, sem perda de retribuição, outras funções compatíveis com as suas qualificações profissionais, mesmo que não incluídas no objecto do contrato de trabalho, devendo-lhe assegurar a formação profissional adequada.

2 - A comissão referida no número anterior é constituída por um representante do empregador, um representante do trabalhador e um representante indicado por acordo das partes.

3 - No caso de o trabalhador não aceitar a reclassificação proposta pelo empregador ou de não existirem outras funções compatíveis com as suas qualificações profissionais, o contrato de trabalho caduca.

4 - A caducidade a que se refere o número anterior confere o direito à compensação prevista no artigo 401.º do Código do Trabalho, salvo se o trabalhador recusar injustificadamente a reclassificação.

5 - Quando existam regimes especiais de segurança social, a caducidade do contrato de trabalho nos termos dos números anteriores não prejudica a aplicação desses regimes, tendo os trabalhadores direito à reforma por velhice logo que estejam preenchidos os respectivos requisitos.

## **Artigo 20.º**

### **Contra-ordenações**

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 7 do artigo 8.º e nos artigos 15.º e 16.º da presente lei.

Nota: Parece-nos uma sanção desproporcionada a que é proposta pelo PS no número 2 de inibição de apoio do Estado por 3 anos

## **Artigo 21.º**

### **Segurança social**

1 - Aos profissionais do SAACE, é aplicável o regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades constantes da presente lei.

2 - Os profissionais do SAACE têm direito à protecção nas eventualidades garantidas pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e ao subsídio de reconversão profissional.

## **Artigo 22.º**

### **Norma revogatória**

1 - São revogados os Decretos-Leis n.os 43 181 e 43 190, ambos de 23 de Setembro de 1960, e 38/87, de 26 de Janeiro.

2 - São revogados os artigos 19.º a 21.º da Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho.

Consultar o Procedimento à Conversão em Contra-Ordenações e Transgressões (actualizado face ao diploma em epígrafe)

## **Artigo 23.º**

### **Revisão**

O regime dos contratos de trabalho dos artistas de espectáculos aprovado pela presente lei deve ser revisto no prazo de quatro anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 30 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 22 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 24 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

### **Aditamento à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro**

1 - São aditados, à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, os artigos 21.º-A a 21.º-G, com a seguinte redacção:

#### **«Capítulo III**

### **Regime de segurança social aplicável aos profissionais do SAACE**

#### **Artigo 21.º-A**

### **Prazo de garantia das prestações de desemprego**

1 – Tem direito a atribuição do subsídio de desemprego aquele que tenha um registo de remunerações de pelo menos o equivalente a 42 salários mínimos nacionais, no período de 36 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2 – Tem direito a atribuição do subsídio social de desemprego aquele que tenha um registo de remunerações de pelo menos o equivalente a 21 salários mínimos nacionais, no período de 18 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de regimes mais favoráveis.

NOTA: Tendo em conta a precariedade e intermitência do trabalho do sector das indústrias culturais, e para não haver tratamento diferenciado entre trabalhadores, pensamos que uma fórmula resultante dos descontos efectuados e das remunerações percebidas funciona melhor do que o cálculo a partir de dias de trabalho, que penalizaria, em especial, os actores.

#### Artigo 21.º-B

##### **Subsídio de reconversão profissional**

1 – Os profissionais do SAACE abrangidos pela presente lei que, em função da especificidade das suas actividades, tenham cessado o exercício da sua actividade antes de poderem beneficiar de uma pensão de velhice, têm direito à atribuição de um subsídio de reconversão profissional, desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) Terem exercido, comprovadamente, uma actividade artística como profissionais durante um período não inferior a 10 anos, com registo de remunerações nos últimos cinco anos;
- b) Terem cessado o exercício da actividade artística há mais de seis meses e menos de dois anos;
- c) Terem rendimentos inferiores à remuneração mínima mensal garantida.

2 – O montante do subsídio de reconversão profissional é fixado caso a caso, não podendo exceder o valor de doze Indexantes de Apoio Social.

3 – O subsídio de reconversão profissional pode ser atribuído por uma só vez ou em prestações mensais que não podem exceder os 24 meses.

4 – Os encargos correspondentes ao pagamento do subsídio de reconversão profissional são suportados conjuntamente por verbas do Ministério da Cultura e por verbas do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

5 – Ao subsídio de reconversão profissional são aplicáveis os procedimentos constantes do Despacho n.º 20871/2009, de 17 de Setembro, publicado no *Diário da República*, II Série.

6 – O subsídio de reconversão profissional não é cumulável com o pagamento do montante único das prestações de desemprego.

#### Artigo 21.º-C

##### **Remuneração efectiva**

1 - Considera-se remuneração efectiva dos profissionais do SAACE as prestações pecuniárias **estabelecidas no contrato de trabalho** que os vincula ao empregador.

*Nota: como há profissionais que recebem direitos de autor é bom estabelecer a diferença.*

2 - Não integra o conceito de remuneração efectiva as importâncias despendidas pelo empregador a favor do trabalhador na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice, no último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique nomeadamente por resgate ou adiantamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

#### Artigo 21.º-D

##### **Contribuições adicionais para o regime complementar de contas individuais**

Os profissionais do SAACE abrangidos pela presente lei podem optar, no âmbito do regime de contribuições voluntárias do regime complementar de contas individuais de natureza pública estabelecido no Decreto-lei n.º 26/2008, de 26 de Fevereiro, pela aplicação da taxa contributiva de 6% independentemente da respectiva idade.

#### Artigo 21.º-E

##### **Beneficiários do regime de segurança social dos trabalhadores independentes**

Os trabalhadores independentes beneficiam, para além das prestações previstas de acordo com o esquema de protecção social aplicável, do disposto nos artigos 21.º-B e 21.º-D.

### Capítulo IV

## **Disposições finais**

### Artigo 21.º-F

## **Regulamentação**

1 - Os procedimentos que venham a ser necessários à execução do disposto na presente lei são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área do trabalho, da solidariedade social e da cultura.

2 - Os modelos dos formulários de requerimento são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social, publicado em *Diário da República*.

### Artigo 21.º-G

## **Subsídios ou apoios do Estado**

O Estado apenas atribui quaisquer montantes ou apoios financeiros ou outros, directos ou indirectos, a entidades que façam prova que 85% dos contratos celebrados com profissionais do SAACE são contratos de trabalho, nos termos a definir por diploma próprio.»

NOTA: Eliminar esta sanção pois podem ser previstas várias formas de vinculação dos profissionais a uma determinada produção, e a sanção parece-nos desajustada.

2 – São aditados à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro:

- a) O capítulo I, com a epígrafe «Disposições gerais», que compreende o artigo 1.º;
- b) O capítulo II, com a epígrafe «Regime dos contratos de trabalho dos profissionais do sector das actividades artísticas, culturais e de espectáculo», que compreende os artigos 2.º a 20.º;
- c) O capítulo III, com a epígrafe «Regime de segurança social aplicável aos profissionais do SAACE», que compreende os artigos 21.º a 21.º-E; e
- d) O capítulo IV, com a epígrafe «Disposições finais», que compreende os artigos 21.º-F e 22.º.

### Artigo 3.º

## **Disposição transitória**

1 - Para efeitos da primeira inscrição a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, na redacção da presente lei, são tidos em consideração todos os dias de trabalho

efectivo prestados até à data de apresentação do pedido, independentemente da modalidade contratual.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que a actividade tenha sido prestada sob a modalidade de prestação de serviços, o tempo dispendido na mesma é atestado mediante declaração emitida pelo empregador ou pela entidade que contrata a prestação do serviço, considerando-se um dia por cada oito horas de actividade prestada pelo profissional do SAACE.

#### **Artigo 4.º**

##### **Ajustamento progressivo da taxa contributiva**

A taxa contributiva dos profissionais de SAACE é ajustada progressivamente, sendo fixada para o ano de:

- a) 2011 em **18,50%**, cabendo, respectivamente, **7,5%** à entidade empregadora e 11% ao trabalhador;
- b) 2012 em **22,50%**, cabendo, respectivamente, **12,50%** à entidade empregadora e 11% ao trabalhador;
- c) 2013 em **28,50%**, cabendo, respectivamente, **17,50%** à entidade empregadora e 11% ao trabalhador;
- d) 2014 em **34,75%**, cabendo, respectivamente, **23,75%** à entidade empregadora e 11% ao trabalhador.

NOTA: 1. Para que haja realmente incentivos à celebração de contratos de trabalhos, mantendo a viabilidade das empresas das indústrias culturais e tendo em conta que o Governo tem em vigor um plano especial que permite que os trabalhadores de recibos verdes celebrem contratos de trabalho com os empregadores, com uma carência de 36 meses da taxa de Segurança Social que cabe à entidade empregadora, parece-nos mais adequada a implementação de uma realmente progressiva taxa contributiva.

2. Não fazemos qualquer proposta relativamente à percentagem a pagar pelo trabalhador por isso caber aos respectivos sindicatos.

#### **Artigo 5.º**

##### **Norma revogatória**

1 – São revogados:

- a) O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro;

- b) Os n.ºs 3 e 4 artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro;
- c) O n.º 2 do artigo 2.º, o artigo 6.º, o n.º 4 do artigo 10.º e os artigos 10.º-A e 23.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

2 – São, ainda, revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 407/82, de 27 de Setembro;
- b) Decreto-Lei n.º 38/87, de 26 de Janeiro;
- c) Despacho Normativo n.º 79/83, de 8 de Abril.

Artigo 6.º

### **Republicação**

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, com a redacção actual.

Artigo 7.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, salvo as normas com incidência financeira, nomeadamente o artigo 21.º-G da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, na redacção da presente lei, que entram em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.